



Câmara Municipal de Araruama LEI Nº 2.230 DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Protocolo sob o nº 239

Livro n.º \_\_\_\_\_ Fls. n.º \_\_\_\_\_

Em 19 de 02 de 18

Ass. \_\_\_\_\_

*DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (PPDs) NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO PARA OS ESTÁGIOS OFERECIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.*

(Projeto de Lei nº 104/2017 de autoria do Vereador Mauricio Pinto de Melo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Executivo Municipal deverá estabelecer a exigência de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência (PPDs) em todos os contratos firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviço, durante toda a contratualidade.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos dessa Lei, considera-se portador de deficiência a pessoa que tiver qualquer tipo de deficiência física, mental, auditiva ou visual, conforme estabelece a legislação federal em vigor.

**Art. 2º.** Os órgãos públicos do Município deverão reservar vagas para estágio aos estudantes portadores de deficiência, oriundos do ensino superior e do ensino médio, nos mesmos percentuais referidos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes e dentro de suas possibilidades, deverá, após verificar a adequação do estagiário às atividades a serem desenvolvidas, realizar a triagem, o treinamento e o encaminhamento, bem como acompanhar o desenvolvimento do estagiário junto ao órgão no qual será exercido o estágio.

**Art. 3º.** Quando o total das vagas a que se referem os artigos antecedentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, respectivamente.

§ 1º. Caso o número de vagas oferecido impossibilite a obtenção do percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo uma das vagas será reservada às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Na hipótese do não preenchimento das vagas por falta de candidatos aptos às funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua disponibilização, essas vagas serão destinadas a outras pessoas não portadoras de deficiência

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de janeiro de 2018

**Livia Bello**  
"Livia de Chiquinho"  
Prefeita



Câmara Municipal de Araruama

LEI Nº 2.230 DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Protocolo sob o nº 239

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 19/02/2018

Ass. \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (PPDs) NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO PARA OS ESTÁGIOS OFERECIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

(Projeto de Lei nº 104/2017 de autoria do Vereador Mauricio Pinto de Melo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Executivo Municipal deverá estabelecer a exigência de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência (PPDs) em todos os contratos firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviço, durante toda a contratualidade.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos dessa Lei, considera-se portador de deficiência a pessoa que tiver qualquer tipo de deficiência física, mental, auditiva ou visual, conforme estabelece a legislação federal em vigor.

**Art. 2º.** Os órgãos públicos do Município deverão reservar vagas para estágio aos estudantes portadores de deficiência, oriundos do ensino superior e do ensino médio, nos mesmos percentuais referidos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes e dentro de suas possibilidades, deverá, após verificar a adequação do estagiário às atividades a serem desenvolvidas, realizar a triagem, o treinamento e o encaminhamento, bem como acompanhar o desenvolvimento do estagiário junto ao órgão no qual será exercido o estágio.

**Art. 3º.** Quando o total das vagas a que se referem os artigos antecedentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, respectivamente.

§ 1º. Caso o número de vagas oferecido impossibilite a obtenção do percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo uma das vagas será reservada às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Na hipótese do não preenchimento das vagas por falta de candidatos aptos às funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua disponibilização, essas vagas serão destinadas a outras pessoas não portadoras de deficiência

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de janeiro de 2018

**Livia Bello**  
"Livia de Chiquinho"  
Prefeita